



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

**INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO
PARA A INTEGRIDADE NO ÂMBITO DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para a Integridade no âmbito da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Educação para a Integridade compreende processos de aprendizagem que promovam a internalização de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências direcionadas à preservação da integridade pessoal, honestidade, disciplina e autorresponsabilidade.

Art. 2º Constituem princípios básicos da Política de Educação para a Integridade:

- I – o desenvolvimento pessoal com foco no preparo do indivíduo para a cidadania e a sua qualificação para o mundo do trabalho;
- II – o desenvolvimento da disciplina e do autocontrole para o fortalecimento de uma cultura de paz e a prática efetiva da cidadania;
- III – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas da vida civil;



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

IV – a garantia de acesso e permanência, tornando o indivíduo consciente e pertencente ao processo educativo;

V – a permanente avaliação crítica e a análise de indicadores quanto às metas da formação do caráter íntegro dentro do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões críticas de rompimento da integridade e de tolerância a atos de corrupção cotidianos ou graves, com suas características locais, regionais, nacionais e globais;

VII – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade;

VIII – valorização de experiências extracurriculares que abranjam o trabalho voluntário e o exercício da cidadania.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Educação para a Integridade:

I – desenvolver uma compreensão integrada dos valores da integridade, da honestidade, do respeito, da autorresponsabilidade, da cidadania e da justiça em suas múltiplas relações, envolvendo aspectos éticos, legais, políticos, econômicos e científicos;

II – difundir na sociedade noções básicas acerca da estrutura institucional e política brasileira, com foco no papel de cada representante eleito e nos mecanismos de controle das decisões do Estado;

III – estimular e fortalecer uma consciência crítica sobre a problemática da corrupção e da falta de participação da sociedade no controle das políticas públicas;

IV – incentivar a participação individual e coletiva no desenvolvimento e na preservação de uma nação fundada em integridade e intolerância à corrupção, entendendo-se a defesa da qualidade de integridade como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – fomentar e fortalecer a integração da Educação para a Integridade com a ciência, arte, cultura e tecnologia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 4º A Política de Educação para a Integridade será desenvolvida por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção e divulgação de material educativo;
- IV – desenvolvimento de práticas educativas integradas e permanentes em todos os níveis e modalidades da educação básica;
- V – campanhas de conscientização e formação;
- VI – acompanhamento e avaliação por meio de indicadores e cumprimento de metas anuais.

Art. 5º A Educação para a Integridade, com enfoque na formação do cidadão íntegro, virtuoso e intransigente à corrupção é um componente essencial e permanente da educação municipal e deve estar presente, de forma articulada e transversal, em todas as etapas e modalidades da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, na forma do regulamento.

Art. 6º A Educação para a Integridade na educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será desenvolvida no âmbito dos currículos vigentes nas instituições de ensino por meio de:

- I – projetos, disciplinares ou interdisciplinares, ou de outras formas pedagógicas condizentes com a realidade das unidades escolares;
- II – construção de unidades e sequências didáticas que trabalhem, de forma interdisciplinar, valores e virtudes alinhados com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo deve estar em consonância com a faixa etária dos estudantes e priorizar:

- I – a utilização de métodos gamificados de aprendizagem, desenvolvidos ao longo do ano letivo, com missões e eventos que coloquem o estudante como protagonista e o professor como mediador e facilitador;
- II – a elaboração de jogos e brincadeiras que introduzam valores e virtudes de forma lúdica e participativa;
- III – a promoção de ações práticas de controle social e participação cidadã nos espaços intra e extraescolar.

Art. 7º O poder público deverá providenciar estrutura adequada para construção, acompanhamento e avaliação, contemplando, ainda, a formação adequada dos profissionais da educação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

CAPÍTULO III

DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 8º O poder público deverá desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à assunção da autorresponsabilidade sobre causas, danos e impactos da corrupção e sobre a importância da integridade para a construção de uma sociedade livre, equânime e justa.

Parágrafo único - As ações e práticas previstas no caput poderão incluir:

I – a difusão de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados à prevenção à corrupção pela propagação do comportamento íntegro, honesto e ético;

II – a participação de empresas públicas ou privadas no desenvolvimento de programas de educação em integridade em parceria com escolas e universidades.

CAPÍTULO IV

DA SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 9º Fica instituída e incluída no calendário letivo da rede de ensino do Município de Boa Vista a "Semana Municipal de Educação para a Integridade", a ser realizada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 10. Durante a semana a que se refere o art. 9º, devem ser desenvolvidas, nas instituições de ensino, iniciativas voltadas para o envolvimento de professores, estudantes e demais representantes da comunidade local na conscientização e mobilização para ações com foco na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção, tais como:

I – exposições e feiras, com a apresentação de projetos e iniciativas inovadoras para o enfrentamento à corrupção e para o desenvolvimento de uma cultura de integridade na sociedade;

II – seminários, workshops, palestras e debates, oficinas de produção de materiais, textos, poemas, redações, vídeos, campanhas, histórias em quadrinhos ou competições.

CAPÍTULO V



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no exercício das competências estabelecidas pelo art. 16, da Lei Municipal nº 2.690, de 11 de março de 2025, coordenar a Política de Educação para a Integridade, garantindo a implementação, a avaliação contínua de suas ações e fornecendo todos os meios necessários para sua execução.

Art. 12. Para a execução da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e o Estado de Roraima, e/ou realizar parcerias com organizações da sociedade civil e outras entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A definição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política de Educação para a Integridade, deve observar os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei;

II – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

III – asseguuração de que os princípios e diretrizes desta Lei estejam alinhados com a legislação nacional anticorrupção.

Parágrafo único - Na definição a que se refere o *caput*, devem ser contemplados os planos, programas e projetos que atendam às unidades de ensino, individualmente, bem como os abarquem todo o território do Município de Boa Vista.

Art. 13. Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, visando a sua efetiva aplicação.

Art. 14. Revoga-se as disposições contrárias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a Política de Educação para a Integridade no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino. A iniciativa parlamentar nasce da necessidade de fortalecer a formação ética dos estudantes desde a educação infantil, promovendo valores como honestidade, respeito, responsabilidade, justiça e cidadania.

A proposta fundamenta-se na concepção de que a educação deve ir além da transmissão de conteúdos formais, incorporando outras dimensões formativas essenciais para o convívio social e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e democrática. Nesse sentido, o projeto propõe ações pedagógicas contínuas e interdisciplinares que promovam a reflexão crítica sobre comportamentos cotidianos, inclusive aqueles relacionados à tolerância à corrupção e à violação de princípios éticos.

Na visão do proponente, a escola, como espaço privilegiado de socialização e aprendizado, deve atuar também na prevenção de condutas antiéticas e no estímulo à cultura de integridade. A relevância de seu projeto está na transcendência do caráter preventivo da educação, elevando a política pública como instrumento de transformação cultural.

Ao estabelecer princípios, objetivos e diretrizes, a política articula ações de formação docente, produção de materiais, campanhas de conscientização e práticas educativas alinhadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais e éticas.

A matéria está alinhada com o Plano de Diretrizes de Combate à Corrupção do Governo Federal, fazendo com que valores éticos e cidadania sejam conjugados com educação. Quanto à competência para legislar sobre o tema, por ser a matéria de interesse municipal, ela vai ao encontro do art. 30, I, da CF/1988.

Destaque-se que o projeto é compatível com a alínea e, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988, bem como vai ao encontro da Tese sobre o Tema 917 do STF que reconheceu que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo" lei que, embora crie despesa para a Administração, "não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Isto posto, conhecidas a relevância e a juridicidade da pretensão legislativa, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 13 de setembro de 2025.


MARCELO NUNES
Vereador - PDT